

---

## **MULHERES PROFISSIONAIS DO SEXO: UM OLHAR JURÍDICO COM VISTAS À INCLUSÃO SOCIAL**

**Soraya Maria Barros de Almeida Brandão<sup>1</sup>**

Professora da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB  
sorayabrandao@uol.com.br

**Rebeca Barros de Almeida Brandão**

Graduanda da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB  
Rebecabrandao29@yahoo.com.br

**Rafaela Ferreira Telecio**

Graduanda da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB  
rafaelateleccio@hotmail.com

### **Introdução**

A incorporação dos Direitos Humanos no conjunto de normas jurídicas, que deu origem às Constituições modernas, foi uma conquista gradativa que se iniciou na Europa e na América do Norte. Ao longo da história, com os conflitos sociais, a luta por estes direitos teve uma repercussão mundial, inclusive no Brasil, que em 1934 incluiu os direitos sociais, dentre eles o trabalho, no rol de direitos fundamentais do homem.

Não obstante, a história vem sendo marcada pelas mais graves violações aos direitos humanos, em que as diferenças têm sido utilizadas para diminuir a condição de determinado grupo social e como base para práticas de extermínio e eliminação das minorias. As mulheres que se prostituem fazem parte dessa marginalização, e o ordenamento jurídico brasileiro deve caminhar no sentido de promover uma efetiva proteção ao trabalho dessas profissionais. Assim, a busca pelo efetivo cumprimento do preceito constitucional não chegou ao fim.

Nesse sentido, o presente trabalho utiliza como parâmetro as mulheres que utilizam seu corpo como meio de aquisição de renda, tendo como objetivo promover uma reflexão acerca do tratamento dispensado pelo ordenamento jurídico brasileiro ao exercício da prostituição, pretendendo-se ainda demonstrar as consequências fáticas da legalização dessa atividade, analisando ordenamentos jurídicos estrangeiros que já possuem uma regulamentação sobre o tema.

---

<sup>1</sup> Orientadora: Professora Ms do Curso de Pedagogia - UEPB  
1398

---

## **1. O Trabalho como Direito Social**

A Constituição brasileira de 1988 assegura a liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, deixando a cargo de lei a delimitação das qualificações profissionais (art. 5º, inc. XIII, CF/88), além de incluir o trabalho entre o rol dos direitos sociais, nos termos do artigo 6º:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A ordem social com dimensão jurídica teve início a partir da Constituição Mexicana de 1917. No Brasil, a primeira constituição a reconhecer os direitos sociais como primordiais à organização e manutenção da ordem estatal foi a de 1934, sob a influência da Constituição alemã de Weimar, o que persistiu nas constituições posteriores.

Na precisa lição de José Afonso da Silva (2008), os direitos sociais, inseridos na classe dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos. São direitos que tendem realizar a igualização de situações sociais desiguais e, dessa forma, se relacionam com o direito de igualdade. Por esse viés, dentro dos direitos sociais do homem produtor<sup>2</sup> estão: a liberdade de instituição sindical, o direito de greve, o direito de o trabalhador determinar as condições de seu trabalho, o direito de cooperar na gestão da empresa e o direito de obter um emprego. Percebe-se, portanto, uma preocupação do constituinte de 1988 com o trabalho. Assim, é que a Constituição Federal almeja, direta ou indiretamente, a inserção sócio-laboral, bem como estabelece que a ordem econômica brasileira seja fundada na valorização do trabalho humano (art.170, *caput*, CF/88) e determina a busca do pleno emprego (art. 170, inc. VIII).

## **2. O tratamento dispensado pelo ordenamento jurídico brasileiro ao trabalho da prostituta**

---

<sup>2</sup> De acordo com os direitos sociais previstos nos artigos 7º a 11, José Afonso da Silva classifica-os em direitos sociais do homem produtor e direitos sociais do homem consumidor. Estes compreendem os direitos à saúde, à segurança social, ao desenvolvimento intelectual, ao igual acesso das crianças e adultos à instrução, à formação profissional e à cultura e garantia ao desenvolvimento da família

Muito embora seja considerada a “profissão” mais antiga do mundo, a prostituição não elevou esta condição em sua plenitude no ordenamento jurídico nacional, indo de encontro ao elencado no art. 5º, XIII, da nossa Constituição, que proclama ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Entendida objetivamente como “a atividade a que se dedica à pessoa que mantém relações sexuais em troca de dinheiro”, a prostituição não é objeto do Código Penal Brasileiro. Ou seja, a prostituição, em si, em nosso ordenamento jurídico, não constitui um ilícito penal, criminalizando somente as atividades correlatas à prostituição. No entanto, esta atividade também não está efetivamente regulamentada, sendo apenas tolerada em nossa sociedade.

Assumindo sua posição em amparo aos direitos das prostitutas, o Deputado Federal Fernando Gabeira propôs a aprovação do Projeto de Lei Nº. 98, de 2003, que dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual, além da supressão do art. 228 (Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual), do art. 229 (Casa de prostituição) e do art. 231 (Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual) do nosso Código Penal. O Deputado afirma, em sua justificativa, que a prostituição só é inexaurível em nossa sociedade porque existe quem, de fato, financie esta atividade, sendo a legalização a única opção para dirimir as conseqüências dessa marginalização.

Embora o Projeto acima citado traga uma discussão relevante a respeito do tema, ainda se mostra deficiente em certos aspectos, tais como os relativos aos direitos das profissionais do sexo, necessitando uma complementação no aspecto da inclusão dessas mulheres no âmbito social e laboral.

Contudo, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, reunida em outubro de 2007, rejeitou o referido projeto, reagindo contrariamente com o avanço alcançado pelo Poder Executivo, que em 2002, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, incluiu na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) a categoria “profissional do sexo”. Para a CBO (Portaria nº 397/2002), são consideradas Profissionais do Sexo aquelas que:

Buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas

seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidades da profissão.

Apesar dessa classificação pela CBO, a prostituição ainda é tida como um comportamento social desviante, o que induz resistência contra a criação de garantias legais a esse respeito, onde o “moralismo” existente é o grande responsável pela degradação da vida das pessoas que se dedicam profissionalmente a essa atividade.

Como afirma Santos (2008, p. 159):

Historicamente, em todo Brasil, os Códigos Civil e Penal veiculam e legitimam, nos seus discursos, uma política de moralização e administração das condutas pelo Estado. Tanto nos códigos nacionais, quanto nos processos crimes, os juristas incorporam e difundem a marginalização das condutas femininas “desviantes” dos padrões de normalidade estabelecidos socialmente e defendem a exatidão e ‘premiação’ das condutas femininas disciplinadas e adequadas às normas sociais.

Ainda é fator determinante da dificuldade de legalização e uma justificativa para a rejeição pelo Congresso Nacional do Projeto do Deputado Fernando Gabeira, a ausência de uma pressão social por parte dessa minoria.

Diante de tal omissão, as políticas de inclusão desta categoria são quase ínfimas. Por ser considerado crime, o agenciamento ou a organização para este fim obriga essas mulheres a trabalhar na rua, sem nenhum tipo de proteção, ficando expostas a riscos e, principalmente, à violência. Outro fator relevante é que a prostituição ainda tem sido abordada no Brasil como um problema de saúde pública, onde as únicas medidas sociais empregadas a essa minoria são os atendimentos variados no que tange às DST/Aids. Mesmo assim, há um grande déficit na qualidade do atendimento a essa população.

Destarte, a questão da inclusão social dessas mulheres deve ser vista com cuidado por parte da legislação, possibilitando que essas venham a ter uma vida efetivamente digna, onde os direitos sociais e trabalhistas sejam respeitados.

Busca-se então, com a legalização deste instituto no âmbito trabalhista, a equiparação da mulher prostituta a uma profissional formal de nosso país. Devendo-se pleitear, ainda, mecanismos legais de proteção trabalhista e previdenciária, e a consideração do vínculo empregatício das profissionais do sexo com estabelecimentos destinados à prática de tal labor, para que ocorra o fim da exploração por parte de terceiros. Nesse ínterim, cabe ao Estado

---

assegurar o pleno exercício dessa atividade e à sociedade respeitá-la, promovendo direitos fundamentais mínimos e a própria dignidade humana, daqueles que escolheram essa atividade como meio de subsistência.

### **3. A prostituição em legislações estrangeiras**

Existem, no mundo, três sistemas legais sobre a prostituição: abolicionista, regulamentarista e proibicionista. No primeiro, a prostituta, que exerce tal trabalho por meio de coação de terceiro, é considerada vítima. Assim, a legislação que adota esse sistema pune somente o terceiro que obtém lucros explorando a atividade sexual das prostitutas. A maior parte dos países adota esse modelo, inclusive o Brasil.

No segundo sistema, o regulamentarista, o trabalho das prostitutas encontra-se reconhecido e disciplinado. Nesse parâmetro, o contrato de trabalho da prostituta é legalizado e gera todos os efeitos inerentes a qualquer contrato de trabalho convencional. Alemanha e Holanda adotam esse sistema.

A Holanda foi o primeiro país do mundo que editou uma legislação para regulamentar a prostituição. Para isso, os holandeses apontaram dois argumentos: o fim da exploração das prostitutas por terceiros e o controle das doenças sexualmente transmissíveis. Desde 2000, as prostitutas gozam de todos os direitos comuns aos trabalhadores em geral. Os bordéis são legalizados e as prostitutas têm direitos a carteira assinada, aposentadoria e plano de saúde. Em contrapartida, arcam com o pagamento de tributos, contribuem para a previdência social e são obrigadas a, regularmente, realizar exames médicos. Na Alemanha, a profissão foi regulamentada em 2002 e, desde então, as prostitutas possuem assegurados seus direitos trabalhistas

Por fim, no sistema proibicionista, que é o mais radical, as pessoas que participam do trabalho da prostituta, direta ou indiretamente (o cliente, o agenciador e a própria prostituta, dentre outros) cometem ato ilícito. Adotam tal modelo alguns estados dos Estados Unidos da América.

### **Considerações Finais**

Apesar da Constituição Federal de 1988 trazer um rol de direitos trabalhistas, conferindo amplas liberdades e garantias ao exercício desses direitos, a prostituta, ou melhor, a profissional do sexo, segundo orientação da CBO, não desfruta dessa proteção constitucional, já que não vê sua profissão regulamentada e, além disso, esse tipo de atividade é limitada, tendo em vista os comportamentos delituosos, previstos no Código Penal, a ela ligados.

Conclui-se, portanto, que, em face da realidade brasileira e, seguindo o exemplo de ordenamentos jurídicos estrangeiros que já apresentam regulamentação para o exercício da prostituição, o Brasil deve repensar a falta de tratamento jurídico dado a essa classe (minoria) e, junto com a sociedade, tentar combater os preconceitos e a reclusão social que essa profissão está sujeita.

## **BIBLIOGRAFIA**

ALMEIDA, Mário Victor Assis. **O trabalho da prostituta à luz do ordenamento jurídico brasileiro - Realidade e perspectivas.** Disponível em:

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13963&p=1>>

Arquivo acessado em 22/09/2010

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 64/2010 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei n.º 98/2003. Dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e suprime os arts. 228, 229 e 231 do Código Penal. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/114091.pdf>> Acesso em: 20/09/10

\_\_\_\_\_. **Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002. Portaria nº 397, de 09 de outubro de 2002.** Ministério do Trabalho e Emprego.

Disponível em: <<http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/home.jsf>> Acesso em: 20/09/10

SANTOS, Lígia Pereira dos. **Mulher e Violência: histórias do corpo negado.** Campina Grande-PB: Editora: Universitária – UEPB, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 30 ed. São Paulo, SP: Malheiros Editores, 2008.